



**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA

**O LIMITE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LEI 9.099/95 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO 2014**



PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA

**O LIMITE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LEI 9.099/95 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito como
requisito parcial para obtenção de título de
Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: (facultativo)

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO 2014**



PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA

**O LIMITE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LEI 9.099/95 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
como requisito parcial para obtenção de
título de Especialista em Direito
Processual Civil.

Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2014.

Nome:
Titulação:
Instituição:

Nome:
Titulação:
Instituição:

Nome:
Titulação:
Instituição:

RESUMO

A Lei 9.099/95 é a norma regulamentadora dos Juizados Especiais, ou dos também conhecidos Juizados de Pequenas Causas. Nela encontra-se previsto, por exemplo, qual é o procedimento adotado para a tramitação dos processos nesses órgãos, bem como os princípios norteadores que conferem a proteção necessária aos litigantes envolvidos na causa.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, norma hierarquicamente superior à Lei Federal citada, prevê outras garantias aos envolvidos em processos judiciais de modo geral, as quais devem ser respeitadas conjuntamente com aquelas previstas na Lei 9.099/95, sob pena de se perpetuar ilegalidades em casos concretos.

Ocorre que, desde a vigência da Lei 9.099/95, ocorrida em 27/11/1995, houve alterações substanciais no quantitativo de processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais, além da própria evolução do Direito, o que notadamente deturpou a finalidade precípua da criação desses órgãos judiciais, tal seja, do acesso à justiça pautado na celeridade e na efetividade da tutela jurisdicional.

Não obstante, a aplicação demasiada dos princípios norteadores dos juizados especiais tem gerado certa confusão no julgamento de processos. Com isso, a finalidade da norma por vezes tem sido desrespeitada, pois, de um lado existe a figura da celeridade e do outro a efetividade combinada com a devida prestação jurisdicional. Isto porque, estas últimas por vezes tem sido corrompidas diante da premente necessidade do judiciário de dar vazão a quantidade de ações que tramitam na justiça, o que evidentemente acarreta prejuízos aos envolvidos no litígio, sendo necessária a avaliação dos limites para a aplicação dos Princípios norteadores.

Portanto, é nesse contexto que o presente estudo jurídico se desenvolve, objetivando uma demonstração da atual situação dos Juizados Especiais, os quais necessitam de um aprimoramento legislativo e funcional capaz de recuperar a essência metodológica desses órgãos, uma vez que em certas situações são ineficazes, de modo que possam ser vistos pela população brasileira como uma forma de deliberação justa de conflitos pelo Poder Judiciário.

Palavras chave: Juizados Especiais. Lei 9.099/95. Limite. Princípios. Aplicação.

ABSTRACT

Law 9.099/95 is the regulatory norm of Special Courts, or also known Small Claims Court. It is expected, for example, what is the procedure adopted for the conduct of proceedings in these organs as well as the guiding principles that provide the necessary protection to litigants involved in the case.

Moreover, the Constitution of 1988, ranking rule cited the Federal Law provides other safeguards for those involved in legal proceedings in general, which must be respected together with those in Law 9.099/95, under penalty of perpetuating illegalities in individual cases .

Is that since the enactment of Law 9.099/95, which occurred on 27/11/1995, there were substantial changes in the quantitative processes that move under the Special Courts, besides the evolution of the law itself, which notably misrepresented the main purpose of creation of these courts, this is, access to justice founded on the speed and effectiveness of judicial protection.

Nevertheless, the application of the guiding principles of too special courts has generated some confusion in the trial process. Thus, the purpose of the rule has sometimes been disregarded because, on one hand there is the figure of the speed and effectiveness of the other combined with proper adjudication. This is because the latter has sometimes been corrupted before the critical need for the judiciary to vent the amount of lawsuits filed in court, which of course is detrimental to those involved in litigation, the evaluation of limits for the application of the Guiding Principles is required.

So it is in this context that the present legal study develops, aiming a demonstration of the current situation of the Special Courts, which require a legislative and functional able to recover the methodological essence of these organs improvement, since in certain situations are ineffective, so that they can be viewed by the Brazilian population as a form of fair resolution of disputes by the judiciary.

Keywords : Special Courts. Law 9.099/95. Limit. Principles. Application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
Capítulo I – JUIZADOS ESPECIAIS	9
1.1 Contexto histórico	9
1.2 Conceito	11
1.3 Princípios da Lei 9.099/95	13
1.3.1 Oralidade	14
1.3.2 Simplicidade	15
1.3.3 Economia Processual	16
1.3.4 Celeridade	17
1.4 Conciliação	17
Capítulo II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	19
2.1 Devido Processo Legal	19
2.2 Contraditório	21
2.3 Ampla Defesa	23
2.4 Duplo Grau de Jurisdição	26
2.5 Inafastabilidade da Jurisdição	28
2.6 Segurança Jurídica	29
2.7 Razoabilidade e Proporcionalidade	31
Capítulo III – ASPECTOS PRÁTICOS	33
3.1 Extinção do processo devido à complexidade da matéria	34
3.2 Extinção do processo quando não encontrado o devedor ou bens	39
3.3 Reconhecimento da incompetência territorial de ofício	42
3.4 Extinção nos casos de Empresa de Pequeno Porte e Microempresa	47
3.5 Violação à lei federal	53
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

A Lei 9.099/95 é a norma regulamentadora dos processos judiciais que tramitam perante os Juizados Especiais Estaduais, conhecidos popularmente como de pequenas causas. Nela encontra-se previsto, por exemplo, que os processos deverão orientar-se pelos Princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, buscando sempre a conciliação como melhor forma para a solução dos litígios.

Além da citada norma, existem princípios constitucionais que também disciplinam tais procedimentos, os quais objetivam a proteção do interesse de litigantes em face das violações porventura existentes na tramitação dos processos. Em suma, deve-se existir também o devido acatamento a tais preceitos, sobretudo em relação àqueles de índole fundamental.

Nesse contexto, é imperioso que os citados princípios que regem a Lei 9.099/95 estejam em consonância com aqueles de índole constitucional, especialmente ao devido processo legal, a ampla defesa e a devida prestação jurisdicional, haja vista a hierarquia existente entre as normas.

Assim, de forma geral, cabe analisar no presente trabalho como a legislação brasileira e o Poder Judiciário estão se comportando em relação aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo quando considerados os preceitos constitucionais atinentes aos procedimentos judiciais.

O estudo se revela oportuno na medida em que contribui para o aperfeiçoamento da justiça brasileira, bem como para a preservação das garantias constitucionais, tendo em vista que desde a criação da norma regulamentadora (Lei 9.099/95) houve uma enorme evolução do direito propriamente dito e até mesmo do número de processos que são abrangidos pelos Juizados Especiais. Assim, o tema merece uma avaliação atualizada, como forma de evitar injustiças no julgamentos dos interesses que fundamentam a lide, revelando-se, portanto, de grande relevância para o meio jurídico, social e acadêmico.

Capítulo I – Juizados Especiais Estaduais

1.1 Contexto histórico

Os Juizados Especiais surgiram no Brasil diante da premente necessidade da população de resolver os conflitos de uma forma célere e efetiva. Com base em tais circunstâncias, a consciência jurídica se despertou para uma dimensão social distinta, focando-se no tema “acesso à justiça”, com destaque para os problemas da instrumentalidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Um dos autores que mais contribuiu para a nova visão do direito, Mauro Cappelletti, sustentava que a ciência jurídica deveria ter uma visão tridimensional, de modo a ampliar o campo de análise do jurista:

Sob esta nova perspectiva, o direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e do seu produto (as normas gerais e especiais); mas é encarado, principalmente, pelo ângulo dos *consumidores* do direito e da Justiça, enfim, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais.¹

Passaram a cogitar outros elementos, todos ligados ao problema de acesso à justiça, como os relacionados com os custos e a demora dos processos, em suma, com os embaraços ou obstáculos (econômicos, culturais e sociais) que frequentemente surge entre o cidadão que pede justiça e os procedimentos predispostos para concedê-la.²

Em 1982, foram implantados os Conselhos de Conciliação e Arbitragem para solução de pequenos conflitos como forma de demonstração do grande interesse para construção de uma Justiça. A respeito desta criação, ÁLVARO DE SOUSA assevera que:

¹ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas, *in* Ada Pellegrini Grinover e outros, O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994. p. 15.

² CAPPELLETTI, op. cit., p. 16.

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça.

Posteriormente, outros estados brasileiros também criaram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem e passaram a utilizar os mecanismos extrajudiciais de composição para resolver pequenos conflitos.

Em 1984, com a promulgação da Lei Federal 7.244/84 que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, vê-se consolidado e legitimado o sucesso da experiência obtida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem.

A partir daí, surgem Juizados Especiais por todo o país, regulamentados por Lei Ordinária, restringindo-se às causas cíveis de pequeno valor econômico estipulado em até 20 (vinte) salários mínimos.

Em 1988, a Constituição Federal expressamente inseriu a previsão de implantação dos juizados de pequenas causas ou juizados especiais, com vistas à dar maior efetividade ao acesso à justiça, conforme o disposto nos arts. 24, inciso X e 98, inciso I, ambos da Constituição Federal.

A respeito da criação dos Juizados Especiais, Roberto Portugal Bacellar faz algumas considerações:

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular "vá procurar seus direitos" passou a ser aceito, e

houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.³

Em 1995, foi promulgada a Lei 9.099 como norma regulamentadora dos processos judiciais que tramitam perante os Juizados Especiais, também conhecidos como Juizados de Pequenas Causas. Nela encontra-se previsto, por exemplo, que os processos deverão orientar-se pelos Princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, buscando sempre a conciliação como melhor forma para a solução dos litígios.

A respeito desta criação, HÉLIO MARTINS COSTA afirma que:

[...] a Lei dos Juizados Especiais veio constituir importante instrumento jurisdicional a propiciar justiça ágil, desburocratizada, desformalizada e, principalmente, acessível a todos os cidadãos. E o que é mais importante, trata-se de justiça de resultado rápido.⁴

Em suma, a criação dos Juizados de Pequenas Causas resultou em uma imensa contribuição para prestação jurisdicional brasileira, uma vez que resultou em uma justiça mais célere, simples e segura, assegurando-se o devido processo legal em todas as suas fases processuais.

1.2 Conceito

Os juizados especiais, após a sua criação, recebeu diversos tipos de conceitos por doutrinadores brasileiros, os quais merecem ser relatados para que se possa ter a exata percepção da finalidade e importância deste novo tipo de procedimento.

O doutrinador BORRING ROCHA afirma que:

Para se chegar a um conceito dos Juizados Especiais (conjunto de órgãos) é necessário alinhar alguns elementos relativos ao instituto:

³ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação para processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 34.

⁴ COSTA, Hélio Martins. Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial – 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 01.

a) o assento constitucional do instituto (art. 98, I, da CF) e a sua inserção no Sistema dos Juizados Especiais (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.153/2009); b) a previsão expressa de princípios fundamentais (art. 2º, 5º e 13); c) o foco na promoção da conciliação não apenas das causas previstas na Lei 9.099/1995, mas também daquelas decorrentes do acerto entre as partes (art. 3º, §3º) e daquelas definidas pelo legislador regional (art. 58); d) a previsão (ainda que equivocada) da utilização incidental da arbitragem (arts. 24 a 26); e) a definição da competência para julgamento das causas enquadradas como de menor complexidade ou pequeno valor (arts. 3º e 8º); f) a definição da competência para execução dos seus julgados (arts. 3º, § 1º, I e 52) e dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até 40 salários-mínimos (art. 3º, §1º, II e 53); g) a previsão de um sistema recursal próprio (arts. 41 a 46 e 48 a 50); e h) a previsão de ritos específicos, sumarizados e orais (arts. 14 e seg. E art. 53).

Assim, reunindo todas essas informações, podemos conceituar os Juizados Especiais Cíveis como o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a conciliação de determinadas causas e também a conciliação, a arbitragem, o julgamento, a revisão e a execução das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei nº 9.099/1995.⁵

Já RICARDO CUNHA CHIMENTI leciona que:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.⁶

Por fim, TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR. se posicionam no seguinte sentido:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e

⁵ ROCHA, Felipe Boring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20-21.

⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 5.

preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.⁷

Dessa forma, trata-se, em resumo, de um novo sistema processual implementado com o objetivo de simplificar e agilizar a distribuição da justiça, com enfoque às causas de menor complexidade, que se pauta geralmente pela informalidade e pela busca da conciliação como melhor para a resolução do litígio.

1.3 Princípios

Os princípios que disciplinam e fundamentam o processo nos Juizados Especiais estão explicitados no art. 2º da Lei 9.099/95, senão vejamos:

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação.⁸

É imperioso lembrar que, além dos princípios que estão previstos na Lei 9.099/95 e que norteiam este novo tipo de procedimento, há ainda princípios de índole constitucional que também são aplicados à regulamentação ampla dos processos que tramitam nos Juizados de Pequenas Causas, dentre os quais se destacam o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e a devida prestação jurisdicional.

Desse modo, merecem maior destaque para a exposição dos limites de aplicação dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, aqueles acima citados, os quais servirão de base para a análise da prestação jurisdicional do estado atualmente.

⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007, p. 734.

⁸ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

1.3.1 Oralidade

O Princípio da Oralidade tem por escopo a simplificação da exposição do pedido inicial pela parte que quer buscar seus direitos na justiça, dentre outros, contribuindo com a celeridade e informalidade do sistema dos Juizados Especiais.

A Regulamentação legal de tal preceito encontra-se prevista no citado art. 2º da Lei 9.099/95, bem como nos arts. 9º, §3º; 13, §3º; 14, §3º; 30; 49 e 52, inciso IV, todos da mesma norma, conforme termos abaixo:

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogado; Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

[...]

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

[...]

§ 3º - Apenas os considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º - O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda a matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;⁹

⁹ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Sobre o referido Princípio RICARDO CUNHA CHIMENTI assevera que:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais.¹⁰

Portanto, denota-se que este princípio é um dos grandes responsáveis pela informalidade e simplicidade da justiça desempenhada perante os Juizados Especiais, tendo grande valor em relação ao acesso à justiça à toda a população brasileira.

1.3.2 Simplicidade

O princípio da simplicidade não está relacionado a uma determinada forma, mas exatamente ao contrário, ou seja, prescreve uma flexibilização dos atos válidos, tornado válidos aqueles que atingem sua finalidade, conforme preconiza o art. 13 da Lei 9.099/95:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.¹¹

A doutrina brasileira também define tal princípio, conforme lição de BORRING ROCHA:

Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos

¹⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais, p. 08-09.

¹¹ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico. Um exemplo dessa concepção é o comando contido no §1º do art. 14 da Lei, que estabelece que a petição inicial deverá ser feita “de forma simples e em linguagem acessível”.¹²

O princípio da simplicidade é muito semelhante ao princípio da informalidade, ou seja, prevê que os processos que tramitam perante os Juizados Especiais deve ser ajuizados de forma simples, de modo a possibilitar o exercício de defesa à todos.

1.3.3 Economia processual

Em resumo, tal princípio prevê a maior prática de atos processuais no menor período de tempo possível. Em outras palavras, busca-se a obtenção do maior resultado com o mínimo de atividade processual.

A Lei 9.099/95, em várias oportunidades, deixa clara a aplicação deste princípio, especialmente quando prescreve a possibilidade de realização imediata de audiência (art. 17), de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (art. 17, § único), na formulação de pedido contraposto na própria contestação (art. 31), na retirada do efeito suspensivo ao recurso inominado (art. 43), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III), entre outros.

1.3.4 Celeridade

Esse talvez tenha sido o maior objetivo da promulgação da Lei 9.099/95. Dar celeridade e ao mesmo tempo efetividade ao processo e às resoluções dos conflitos. Tal preceito, por exemplo, faz com que a tese de que quanto mais demorado um processo, maior a segurança jurídica para este, seja considerada ultrapassada, pelo

¹² ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 28.

menos no que diz respeito ao rito e às qualidades das demandas que circulam nos Juizados Especiais.

Na Lei regulamentadora desses juizados de pequenas causas também é possível observar a presença desse princípio em várias oportunidades, como por exemplo, a instauração imediata da conciliação quando ambos os litigantes comparecem ao juizado (artigo 17), impossibilidade de realiza-se citação por edital (artigo 18, § 2º), prolação imediata de sentença quando ausente o demandado (artigo 23), condução de testemunha faltosa (artigo 34,§ 2º), inspeção pessoal no curso de audiência (artigo 35, parágrafo único), solução do litígio pelo meio rápido e eficaz, preferencialmente com dispensa de alienação judicial (artigo 53,§2º).

1.4 Conciliação

Em consonância com todos os princípios supracitados, a Lei 9.099/95 cuidou também de regulamentar a conciliação como a melhor forma para a resolução do litígio. Na parte final do art. 2º da citada norma é possível verificar expressamente tal orientação:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.¹³

Como visto, essa forma de acordo não se traduz em um processo extrajudicial, mas como uma forma de resolução da lide nos próprios autos. O objetivo principal de tal orientação é a de resolução pacífica e célere das demandas jurídicas, capaz de criar uma mentalidade voltada para a paz social, simplificando a solução dos conflitos e até mesmo o número de processo que tramitam perante o Poder Judiciário.

¹³ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Acerca deste tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁴ assevera que:

Ao Juizado Especial reconhece-se uma missão diferente, inserida fundamentalmente na conjuntura do social. Fala-se, então, em justiça coexistencial, onde, antes de recompor o direito individual lesado, age-se “para aliviar situações de ruptura ou de tensão, com o fim de preservar um bem mais durável, qual seja, a pacífica convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, de cujo meio dificilmente poderiam subtrair-se”.

[...] é possível lograr-se a autocomposição dos litigantes por meio da transação, que importa concessões mútuas, e também pela sujeição total de uma parte à pretensão da outra. Ambas as formas de pacificação enquadram-se nas finalidades da tentativa de conciliação. Daí falar-se, no art. 2º da Lei nº 9.099, em busca da conciliação ou da transação.

Com tais considerações, conclui-se que a conciliação é uma modalidade prática de resolução de conflitos, na qual uma pessoa estranha à lide, denominado conciliador, busca a aproximação das partes para fins de obtenção de um acordo.

¹⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 428 e 429.

Capítulo II – Princípios Constitucionais

Conforme já ressaltado, os princípios constitucionais também possuem papel preponderante no trâmite dos processos perante os Juizados Especiais, sendo certo que encontram-se em posição hierarquicamente superior àqueles previstos na Lei 9.099/95, devendo, portanto, serem obedecidos em consonância com os preceitos já citados.

A respeito da exigência de sopesamento entre os mandamentos, ROBERT ALEXY afirma que:

princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento [...] ¹⁵

Por tal razão, o estudo de tais princípios é de suma importância para o processo civil em geral, sobretudo em relação ao presente trabalho, uma vez que busca equalizar a aplicação dos princípios norteadores dos juizados especiais com os princípios constitucionais, como forma de se obter uma justiça equânime no âmbito dos Juizados de Pequenas Causas.

2.1 Devido Processo Legal

A previsão normativa do Princípio do Devido Processo Legal encontra-se insculpida no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 117.

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;¹⁶

A amplitude de tal princípio é uma característica marcante que merece destaque. Isto porque, estão englobados em tal preceito, outros princípios, inclusive de índole constitucional. Sobre essa questão JOSÉ AFONSO DA SILVA lembra uma importante lição nas palavras de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

[...] Garante-se o processo, e “quando se fala em processo”, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos de ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.¹⁷

A doutrinadora ADA PELLEGRINI GRINOVER afirma que o devido processo legal “*são garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição*”¹⁸

No entendimento de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA o princípio do devido processo legal é o mais importante dentre os princípios constitucionais do Direito Processual para o qual “*este princípio é em verdade, causa de todos os demais*” e que a consagração do mesmo na Carta Constitucional “*é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios*” dentre eles cita: o princípio da isonomia e do contraditório como “*corolários do devido processo legal*”.¹⁹

O mesmo autor continua traçando a sua linha de entendimento nos seguintes termos:

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal. Outubro. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

¹⁷ MARQUES, José Frederico. Apud SILVA, José Afonso. in Curso de Direito Constitucional Positivo, 11a ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 411.

¹⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V I, 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 31

A garantia do devido processo legal surgiu como sendo de índole exclusivamente processual mas, depois, passou a ter também um aspecto de direito material, o que levou a doutrina a considerar a existência de um substantive due process of law ao lado de um procedural due process of law para o qual o devido processo legal substancial (ou material) deve ser entendido como uma garantia ao trinômio “vida-liberdade-propriedade”, através da qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis.

Em suma, denota-se que o Princípio do Devido Processo Legal engloba outros princípios, inclusive de índole constitucional, dentre eles o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa, sendo uma verdadeira raiz no direito processual civil.

2.2 Contraditório

Na Constituição brasileira o Princípio do Contraditório é tutelado no inciso LV de seu Art. 5º, que traz o seguinte dispositivo: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são garantidos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.²⁰

Na interpretação de CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA, HÁ três elementos fundamentais componentes do preceito do contraditório, quais sejam: a) direito de ser informado; b) direito de ser ouvido em audiência; e c) direito à produção de prova. O primeiro se perfectibiliza na possibilidade de o réu obter ciência da ação contra ele lançada, bem como dos demais atos subsequentes no processo, possibilitando sua manifestação.²¹

Em análise ao Contraditório, o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma que tal princípio é “*pressuposto indeclinável de realização de um processo*

²⁰ BRASIL. Constituição Federal. Outubro. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

²¹ PORTO, Sérgio Gilberto. As garantias do cidadão no processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 78.

justo”, sem o qual a apreciação judicial é ausente de valor. Pondera ainda que a natureza processual do Contraditório encontra-se na regra *audiat altera pars*. Segundo tal regra, deve-se dar ciência a cada litigante “*dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados*”.²²

Acerca deste princípio, ADA PELLEGRINI GRINOVER ainda afirma que:

Se de um lado o processo não será um verdadeiro processo enquanto não proteger as partes, no sentido de lhes dar a oportunidade de sustentarem suas provas, de influírem sobre a formação do convencimento do juiz, de outro lado a resposta jurisdicional, por sua vez, não será legítima, nem será resposta jurisdicional, enquanto não representar o coroamento de um processo que obedeça a estas garantias. Quer quando se considere o processo sob o ponto de vista da ação, movida pelo autor, e da defesa oposta pelo réu; quer quando se o considere do ponto de vista do Estado, como jurisdição (atividade e exercício de função), o devido processo legal tutela, de um lado, o direito público subjetivo do autor e do réu e, de outro lado, a própria jurisdição, legitimando-se.²³

Por fim, sob esse prisma, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO pondera que o direito constitucional do contraditório representa, antes de tudo, o dever do legislador de lançar meios para que os litigantes sejam atuantes no processo. Entretanto, a oportunidade do exercício de tal garantia competirá sempre ao magistrado, o qual deverá “*participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se portanto em um direito das partes e uma série de deveres do juiz*”.²⁴

Em linhas gerais, o Princípio do contraditório é, em suma, a oportunidade conferida às partes para participarem na formação do convencimento do Juiz, configurando-se papel fundamental da bilateralidade do processo, e até mesmo em sua validade.

²² SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 154.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em sua unidade II. Rio de Janeiro: Forense, 1894, p. 60-61.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 234.

2.3 Ampla defesa

O Princípio da Ampla Defesa está tutelado no mesmo dispositivo que o do contraditório (art. 5º, LV, CF), uma vez que estão intimamente ligados entre si. No entanto, tais garantias não são iguais, uma vez que se distinguem, sendo visível a aplicação a um processo jurisdicional. Isto porque, pode haver processo com garantia de participação na construção da decisão (contraditório), mas que tenha reduzida a garantia da ampla argumentação.

Acerca desta distinção LÚCIO ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR esclarece que:

Se interpretarmos o contraditório como o reconhecimento de iguais possibilidades de participação no procedimento, por sua vez o direito de ampla argumentação há que ser a todos os envolvidos reconhecido como o direito de trazer à discussão institucionalizada, que é o processo, toda e qualquer questão que entendam ser relevantes também, e mais uma vez, para a reconstrução do caso e do Direito a fim de que seja construída a decisão do caso.²⁵

Ressalta-se que, além da previsão constitucional, tal preceito também é tutelado pelo artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), os quais, respectivamente, assim dispõem:

Artigo XI - Declaração Universal dos Direitos Humanos

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Artigo 8º - Garantias judiciais (Pacto de San José da Costa Rica)

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

²⁵ JÚNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Princípios normativos de persecução ao “crime organizado”: uma discussão acerca do devido processo penal no marco de uma compreensão procedimental do Estado de Direito. Revista do curso de direito, v.3. Nova Lima. 2005, p. 71-91.

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.²⁶

Percebe-se que, apesar da Convenção Americana possuir um caráter eminentemente penal, algumas garantias nela mencionadas podem ser aplicadas também no processo civil, como é o caso da concessão ao acusado de tempo razoável e meios necessários a elaboração de sua defesa (alínea “c” do inciso 2) e do direito de inquirir testemunhas e tê-las presentes no tribunal, bem como peritos ou outras pessoas que possam contribuir para a elucidação do fato (alínea “f” do inciso 2)

Pode se afirmar que tal preceito apresenta-se como um princípio garantidor de direitos, que tem como essência evitar que alguém seja condenado sem poder antes se defender de forma plausível, coerente e justa, o que poderia resultar em um ato autoritário, ferindo o Estado Democrático de Direito e violando a Constituição Federal.

²⁶ BRASIL. Declaração Universal de Direitos Humanos. Dezembro. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Em outras palavras é uma garantia constitucional, por meio da qual, os sujeitos parciais do processo tem assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses.

O eminente doutrinador ALEXANDRE DE MORAES assevera que:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se, se entende necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.²⁷

Em outra análise, VICENTE GRECO FILHO aponta alguns requisitos que se fazem presentes neste princípio:

Consideram-se inerentes à ampla defesa: (i) ter conhecimento claro da imputação; (ii) poder apresentar alegações contra a acusação; (iii) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; (iv) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (CF, art. 133) e (v) poder recorrer da decisão desfavorável.²⁸

Em suma, o Princípio da Ampla Defesa remete ao dever do Estado de proporcionar à todos a mais completa defesa em processo judicial ou administrativo, sendo, portanto, um interesse público, ou seja, essencial a todo e qualquer Estado de direito.

2.4 Duplo Grau de Jurisdição

Na doutrina brasileira há muitos questionamentos sobre a previsão do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição na Constituição Federal. A respeito da definição de tal princípio o eminente jurista FREDIE DIDIER JÚNIOR esclarece que:

²⁷ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.93

²⁸ FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, v.1, p. 47.

A Constituição Federal de 1988, no inciso LV do art. 5º, assegurou a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes; todavia, expressamente, não aludiu ao duplo grau de jurisdição, mas sim aos instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa. Por esse motivo, autorizada doutrina pátria repele que o duplo grau de jurisdição esteja alçado à categoria de princípio constitucional.²⁹

O doutrinador CALMON DE PASSOS refere-se ao devido processo constitucional, cláusula em que insere a garantia do duplo grau de jurisdição:

Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culto da forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. Exige-se, sem que seja admissível qualquer exceção, a prévia instituição e definição da competência daquele a quem se atribua o poder de decidir o caso concreto (juiz natural), a bilateralidade da audiência (ninguém pode sofrer restrição em seu patrimônio ou em sua liberdade sem previamente ser ouvido e ter o direito de oferecer suas razões), a publicidade (eliminação de todo procedimento secreto e da inacessibilidade ao público interessado de todos os atos praticados no processo), a fundamentação das decisões (para se permitir a avaliação objetiva e crítica da atuação do decisor) e o controle dessa decisão (possibilitando-se, sempre, a correção da ilegalidade praticada pelo decisor e sua responsabilização pelos erros inescusáveis que cometer)

Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízes e tribunais. Favorece-se o poder, não os cidadãos, dilata-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados. E isso me afigura a mais escancarada anti-democracia que se pode imaginar³⁰

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo³¹, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau

²⁹ JÚNIOR, Fredie Didier e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 20.

³⁰ PASSOS, Calmon de. Direito, Poder Justiça e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 69-70.

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 132-141.

de jurisdição³². “Ademais, é possível retirar o princípio do duplo grau de jurisdição, como o fazem Calmon de Passos, Nelson Nery Jr. Etc, da cláusula geral do devido processo legal, e da garantia do contraditório, como o faz Delosmar Mendonça Jr.”³³

No mesmo sentido se posiciona ADA PELEGRINI GRINOVER:

O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso.³⁴

O princípio do duplo grau de jurisdição pode ser definido, portanto, como um sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas emanadas por juízes diferentes, com prevalência sempre da segunda em relação a primeira.

2.5 Inafastabilidade da Jurisdição

O referido princípio encontra-se inculcado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, sendo mais um direito fundamental garantia à todos na defesa de seus direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;³⁵

³² JÚNIOR, Fredie Didier e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 25.

³³ “A decisão monocrática do relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos”. Tese de doutoramento, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 54.

³⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 76

³⁵ BRASIL. Constituição Federal. Outubro. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Pela interpretação do dispositivo já é possível notar o alcance e a profundidade de tal preceito à todos os cidadãos brasileiros. Conclui-se, portanto, que o Poder Judiciário sempre terá o dever e a obrigação de sanar qualquer injustiça ou lesão à direito de outrem quando provocado.

O doutrinador EDUARDO ARRUDA ALVIM é ainda mais preciso na importância de tal direito:

Mais ainda, o que representa direito e garantia individual tem eficácia absoluta, em atenção ao disposto no art. 60, § 4º, inciso IV da CF/88. E, ainda, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88). Tem pois, eficácia absoluta a regra consubstanciada no inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

[...]

Deve-se ter presente, para bem compreender o alcance de dito dispositivo, dentro de cujo quadro funcional, de direitos e garantias, em que se insere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em nosso sistema constitucional, que não há espaço para fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

É, pois, necessário conjugarem dois princípios, o da inafastabilidade do controle pelo Judiciário de quaisquer lesões ou ameaças de lesão ao de que o Judiciário ao decidir, está inteiramente submisso à ordem jurídica, à qual, igualmente, estão submetidos todos os jurisdicionados, sendo, portanto, avaliadas as condutas destes – lícitas ou ilícitas -, sempre à luz dessa pauta descritiva de tais condutas.

[...]

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional está intimamente ligado àquele que assegura assistência jurídica e integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Com efeito, sem que se enseje esse tipo de assistência, não se irá dar efetividade ao comando que garante o amplo acesso ao Judiciário, pois grande parte da população, em que pese a garantia insculpida no inciso XXXV do art. 5º, estaria alijada do efetivo acesso ao Judiciário.³⁶

Este princípio demonstra que não pode um instrumento legal impedir que o cidadão faça valer seu direito de acionar o poder judiciário com intuito de afastar uma lesão ou ameaça a seu direito. A Constituição da República de 1988 demonstra, assim, que não cabe mais qualquer tipo de exclusão a direito de ação,

³⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 135.

seja consubstanciado em uma ameaça ou uma efetiva lesão. A lei não pode de maneira alguma excluir o cidadão ao acesso judicial.

2.6 Segurança Jurídica

O nosso ordenamento constitucional traz expresso em seu artigo 5º, inciso XXXVI, o princípio da segurança jurídica nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,³⁷

Assim como os demais princípios já citados, tal preceito também possui caráter eminentemente fundamental na Constituição Federal, detendo, portanto, relevância jurídica ao presente estudo.

Em relação ao conceito da segurança jurídica, CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA discorre que:

A segurança do direito é a que exige a positividade do direito e é, neste contexto, que a segurança se entronca com a Constituição, na medida em que esta constitui o fundamento de validade do direito positivo. Embora, como dito antes, o direito positivo, uma vez estabelecido, tenda a impor-se com incondicional validade e obrigatoriedade até independentemente de sua justiça, o certo é que a Constituição que condiciona, não só sua validade, mas também certas exigências a respeito de seu conteúdo, como as exigências de sua praticabilidade. E é também aqui que a segurança pode harmonizar-se com o valor do justo, na medida em que a Constituição tem por missão assegurar a vigência e eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, em que se centram todas as demais manifestações dos direitos fundamentais do homem.

[...]

Assim, a segurança legítima do direito é apenas aquela que signifique garantia contra a arbitrariedade e contra as injustiças.

³⁷ BRASIL. Constituição Federal. Outubro. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

[...]

A segurança do direito, como visto, é um valor jurídico que exige a positividade do direito, enquanto a segurança jurídica é já uma garantia que decorre dessa positividade. Assim é o direito constitucional positivo, traduzido na Constituição, é que define os contornos da segurança jurídica da cidadania. Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza de negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual estabeleceu.³⁸

Importante frisar o entendimento dos doutrinadores PEDRO MANOEL ABREU e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA:

A segurança jurídica, como um dos ideais do Direito, ao lado da justiça e do bem comum, também é um valor ético-jurídico. Define-se como um estado jurídico que protege, sob a mais perfeita e eficaz das formas, os bens da vida, de modo imparcial e justo (Franz Scholz), importando em certeza e estabilidade do Direito, uma vez que torna possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seu atos e fatos (Vanossi). A pacificação social deve contar com a segurança jurídica, pois as incertezas geram perplexidade e desobediência civil.³⁹

O princípio da segurança jurídica traz a estabilidade às relações processuais entre as partes, bem como às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sendo certo que deste preceito decorrem outros, tal como o princípio da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, os quais contribuem para uma prestação jurisdicional justa.

³⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 15-17.

³⁹ ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ingaretti. 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 205-206.

2.4 Razoabilidade e proporcionalidade

Acerca da origem de tal princípio, há posicionamentos distintos na doutrina brasileira. No entendimento de PAULO BONAVIDES, tal preceito legal é definido da seguintes forma:

[...] é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder do cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhece-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. O Princípio da Proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como 'norma global', flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º, do artigo 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou expressa dos direitos e garantias da Constituição [...].⁴⁰

Na opinião de LUIS ROBERTO BARROSO⁴¹, tal princípio é extraído do devido processo legal. Em contrapartida, GILMAR FERREIRA MENDES⁴² entende que defende que este está implícito na Constituição Federal de 1988 como princípio não positivado, decorrente do estado de direito.

O Princípio da Proporcionalidade é o princípio construtivo e fundamental, implícito e pressuposto na reunião entre Estado, Direito e Democracia, sendo sua finalidade a de hierarquizar, em situações de conflito, os demais princípios, buscando uma verdadeira idéia do Direito

Destaca Canotilho que *“o juízo de proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma”*. Em outras palavras, assevera que *“trata-se de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesas as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.”*⁴³

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed., São Paulo. Malheiros 2002, p. 395

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 227.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1990, p. 43.

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 262-263

Capítulo III – Aspectos Práticos

No presente capítulo, serão abordados alguns exemplos práticos de procedimentos e julgamentos ocorridos no âmbito dos juizados especiais que estão repercutindo, cada vez mais, de forma negativa em relação ao aspecto motivador da criação deste sistema, tal seja, o acesso à justiça, e até mesmo aos próprios princípios norteadores da Lei 9.099/95.

Por vezes, a população brasileira, e principalmente os advogados, os quais são indispensáveis à administração da justiça (art. 133, CF), se deparam com situações em que os juizados de pequenas causas estão mais preocupados em dar vazão aos processos que tramitam nestes juízos, sob o respaldo dos princípios da celeridade e da economia processual, do que efetivamente preservar os direitos fundamentais insculpidos na constituição federal, os quais garantem aos litigantes a devida prestação jurisdicional, o devido processo legal, a ampla defesa e a segurança jurídica, especialmente.

A respeito deste fato a doutrinadora ADA PELLEGRINE GRINOVER discorre muito bem sobre a preocupante aplicação demasiada da celeridade aos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais:

Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (CF., art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código de Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa.

Exemplos da aplicação desse princípio ao processo civil são encontrados na regra de indiferença na escolha do interdito possessório adequado (CPC, art. 920), bem assim nas regras processuais sobre nulidades processuais, quando os atos tiverem alcançado sua finalidade e não prejudicarem a defesa (arts. 154, 244, 248).

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo

quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.⁴⁴

Desse modo, é inegável a importância deste sistema processual no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que preza pela eficiência no julgamento dos processos, contribuindo sobremaneira com o acesso à justiça. No entanto, é preciso que a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual sejam sabiamente dosados para que esse sistema se torne ocioso, causando insegurança jurídica em seus julgamentos, e até mesmo inviabilizando sua finalidade precípua.

3.1 Extinção do processo devido à complexidade da matéria

Conforme já consignado, os juizados especiais estaduais possuem por essência a rápida solução do litígio evitando, por conseguinte, a morosidade no julgamento dos processos. Tal peculiaridade pode ser observada, por exemplo, no disposto no art. 3º, da Lei 9.099/95, uma vez que prescreve a limitação de competência para esses órgãos às causas de menor complexidade:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e

⁴⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 79-80.

também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.⁴⁵

Analisando a disposição desta previsão normativa, denota-se que tal delimitação revela-se fundamental e louvável para que a devida prestação jurisdicional no caso concreto seja realizada com a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

Ocorre que, em que pese o caráter taxativo e elucidativo dos processos que são excluídos da competência dos juizados especiais, conforme o §2º do citado dispositivo, por vezes é identificado pelas partes litigantes nos autos e pelos advogados que patrocinam a causa, uma extensão desse rol taxativo com vistas a afunilar ainda mais a atuação destes órgãos com vistas a contribuir com a “celeridade” no julgamento dos feitos.

A exemplo do exposto, destaca-se o cabimento de ação monitória e ação cautelar no âmbito dos juizados especiais. O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem posicionamento consolidado no sentido de não ser cabível a monitória neste sistema processual:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RITO ESPECIALÍSSIMO. ADAPTAÇÃO AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO NEM COMVERSÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na hipótese, inaplicável a jurisprudência colacionada à fl. 18, que não analisou a compatibilidade de processamento da ação monitória com o rito dos juizados especiais cíveis estabelecido pela Lei 9.099/95.

2. Conforme texto legal específico, a ação monitória tem rito próprio que não se adapta ao rito dos Juizados Especiais Cíveis. É que nas ações cíveis propostas perante o Juizado especial, quando o autor ingressa com a ação, já é intimado para audiência conciliatória e, paralelamente, o réu é citado e intimado para esta mesma audiência conciliatória, que preferencialmente deve ser una, cumulando a instrução e julgamento em

⁴⁵ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

atendimento ao princípio da celeridade. Abrem-se três caminhos: a) as partes conciliam e o processo é extinto com julgamento do mérito; b) as partes conciliam, mas fazem opção por juízo arbitral, que se encarregará de instruir o processo e oferecer laudo arbitral para homologação pelo juiz togado; c) as partes não conciliam e prossegue-se na instrução e julgamento do feito por juiz togado. Este é o caminho natural das ações cognitivas cíveis em sede dos juizados especiais.

3. E por força do que prescrevem os artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, o juiz não poderá modificar o rito da monitória para adaptá-la ao rito da Lei 9.099/95, eis que naquela ação, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que dentro deste prazo o réu poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos embargos, se constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, ocasião em que o mandado inicial será convertido em mandado executivo, prosseguindo-se para a expropriação de bens do devedor e satisfação do crédito exigido.

4. A flagrante diferença do rito da ação monitória com o rito da ação de cognição submetida ao rito dos juizados especiais cíveis impede seu processamento nesta sede especial. Neste sentido Acórdão n.652473.329014, 20080110097309ACJ, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 14/11/2008. Pág.: 108, e Acórdão nr. 192531, 20030110884390ACJ, Relator: TEOFILO CAETANO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJU SECAO 3: 31/05/2004. Pág.: 54.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à falta de contrarrazões.

(Acórdão n.652473, 20120310280242ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 240)⁴⁶

Como se vê, o argumento utilizado pelos juizados é a incompatibilidade de ritos entre as ações, fato que impede o processamento das mesmas. Todavia, é certo que a lei não exige que o Autor da ação tenha conhecimento de regras processuais aplicáveis àquela demanda que está se propondo, sendo que muitas das vezes sequer tem conhecimento do direito que se pleiteia. Até mesmo nos casos em que se exige a representação por advogado, não há falar em inépcia da inicial no Juizado Especial.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120310280242. 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 5, fev, 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Desse modo, em atenção ao princípio da informalidade e simplicidade, o Juiz deve indeferir alegações dessa natureza, a não ser quando trazer sérios prejuízos para a defesa. Assim, os requisitos previstos no art. 14 da Lei 9.099/95 não merecem ser exigidos da parte em seus estritos termos, até mesmo em virtude do princípio da oralidade ser atinente a tais procedimentos.

Assim, o mesmo ocorre em relação ao tipo de ação que o autor exerce e a natureza do provimento jurisdicional que se pretende. Compete ao Juiz ser criativo e não frustrar a tutela jurisdicional, uma vez que deve respeitar os fins sociais no julgamento das ações, primando sempre pela decisão justa.

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 6º da Lei 9.099/95:

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.⁴⁷

Ademais, é certo que os princípios constitucionais, de caráter fundamental, devem ser prestigiados no âmbito deste sistema, especialmente, a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o devido processo legal, a segurança jurídica, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Não obstante, é líquido e certo que a ação monitória não encontra-se prevista no rol taxativo do §2º do art. 3º da Lei 9.099/95, não podendo, portanto, ser alvo de deliberação judicial em sentido contrário. Assim, por exemplo, se o autor ajuizar uma ação monitória, o juiz, na verdade, deve aceitar a demanda como uma ação de cobrança. Por conseqüência, designar a audiência de conciliação e, não sendo possível o sucesso na mesma, deverá instruir o processo com a produção da prova que o caso requer e, ao final, realizar o julgamento da lide, sempre oportunizando o direito de “voz” às partes.

⁴⁷ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Em relação as ações cautelares, a interpretação dos tribunais tem sido a mesma. Conforme precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tal ação não pode ser ajuizada perante este sistema:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FEITO EXTINTO COM BASE NO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI 9099/95. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.

1.Os Juizados Especiais Cíveis não se prestam a julgar pedido de natureza cautelar, no caso, ação de exibição de documento, procedimento cautelar previsto no artigo 844 e seguintes do CPC. Sentença cassada. Feito extinto sem julgamento de mérito. Recurso conhecido e Prejudicado. Sem honorários.

(Acórdão n.662664, 20120111593226ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/03/2013, Publicado no DJE: 20/03/2013. Pág.: 248)⁴⁸

Os mesmos fundamentos traçados na monitória se aplicam a esta demanda, ou seja, deve-se preservar os fins sociais e a decisão equânime quando da prestação jurisdicional no caso concreto. Neste caso, bastaria ao juiz, tão-somente, adequar o pedido ao procedimento do Juizado, deferindo a tutela de urgência e resolvendo o mérito em uma audiência de conciliação, por exemplo, o qual seria submetido a uma ação principal via de regra.

3.2 Extinção do processo quando não encontrado o devedor ou bens

Nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95 o processo de execução será extinto quando não for encontrado o devedor ou bens para a satisfação da dívida:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

[...]

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111593226. 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 12, mar., 2013. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iDocumento=662664> > Acesso em: 20. Fev. 2014.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.⁴⁹

Em atendimento a citada previsão normativa, a jurisprudência tem posicionamento consolidado quanto a tal prática no âmbito dos juizados especiais estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PORTARIA CONJUNTA 73/2010 E PROVIMENTO 9/2010 DO TJDF. EMISSÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1- A extinção do feito por falta de bens a serem penhorados é medida necessária ao cumprimento dos objetivos do processo, dentre os quais, a efetividade do processo, a economia processual, a celeridade e encontra respaldo nos princípios constitucionais referentes ao processo (art. 5º., inciso LV da CF), conforme Portaria Conjunta n. 73/2010, e o Provimento n.º 9/10 do TJDF, desde que tenham sido realizadas as diligências necessárias à localização do patrimônio do devedor, o que foi observado no caso presente. Neste sentido: (20110110144300APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 08/09/2011 p. 178).

2- A ordem jurídica nacional assegura a todos, "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." (art. 5º., inciso XXXIV, b da C.F). Assim, o pedido de certidão de crédito não pode ser indeferido sob o fundamento da falta de amparo legal.

3- Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

(Acórdão n.758081, 20120111665790ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/01/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 202)⁵⁰

Conforme visto, quando o devedor não for localizado no endereço indicado na inicial, o processo será imediatamente extinto, em atenção ao disposto no art. 53, §4º da Lei 9.099/95. O fundamento geralmente utilizado para tal prática é a própria determinação legal contida no dispositivo citado, bem como que essa medida privilegia a aplicação dos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da celeridade.

⁴⁹ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111665790. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 28, jan., 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iDocumento=758081>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

No entanto, é certo que a extinção do processo com a devolução de todos os documentos a parte leva determinado tempo para se concretizar devido aos tramites processuais nesse sentido e até mesmo pelo fato da parte ser compelida a demandar novamente em juízo.

Ademais, não se sabe se o interesse da parte restou prestigiado no caso concreto, pois, ao que parece, tal providência não traz qualquer resolução, do problema submetido a apreciação do Poder Judiciário. Assim, ao contrário dos fundamentos utilizados para a aplicação dessa extinção ao feito, denota-se, na verdade, que tal medida caminha contrariamente à celeridade processual, uma vez que, neste caso, bastaria a intimação do autor para oferecer novo endereço para citação com vista a conferir o regular processamento aos autos.

Com base em tal premissa, há decisões na jurisprudência que acompanham esse entendimento, pois se manifestam pela necessidade de esgotamento dos meios de localização da parte para que o processo seja extinto:

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO § 4º, DO ART. 53, DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO 75 - FONAJE. MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO OBSERVADA. NÃO ESGOTADOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. O artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9099/95 dispõe que a execução de título extrajudicial será imediatamente extinta, quando não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis. Tal disposição também se aplica aos processos de execução de títulos judiciais, conforme o Enunciado 75 do FONAJE.

2. Na hipótese, intimado para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, requereu diligências no sentido de nova tentativa de cumprimento do mandado de penhora, ante a possibilidade de ocultação da parte devedora e sua intimação na pessoa de seu patrono. A despeito das alegações apresentadas, foi proferida sentença de extinção do processo com base no § 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, sem que tivessem sido esgotados todos os meios para localização da executada.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Determinado retorno dos autos à origem para regular processamento. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.590127, 20110110344946ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª

Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2012, Publicado no DJE: 29/05/2012).⁵¹

Dessa forma, verifica-se que a própria legislação regente, acompanhada pelos entendimentos jurisprudências correlatos, estão em confronto com a essência dos juizados especiais estaduais, sendo certo que neste caso não se trata se aplicação demasiada dos princípios norteadores, mas sim, de comportamento mais grave ainda, uma vez que os preceitos sequer estão sendo privilegiados no caso concreto.

3.3 Reconhecimento da incompetência territorial de ofício

A competência territorial, também conhecida como competência de foro, diz respeito aos limites sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional, tomando por base o domicílio da parte, a localização da coisa ou o local do fato.

Em relação aos juizados especiais, a regra encontra-se definida no art. 4º da Lei 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.⁵²

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20110110344946. 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 22, mai., 2012. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iidDocumento=590127>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁵² BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

As competências são divididas e absolutas e relativas, sendo que a primeira deve ser declarada de ofício pelo Juiz (art. 113 do CPC) e a segunda somente pode ser argüida pelas partes através de exceção (art. 112 do CPC), caso contrário, ocorrerá o fenômeno da prorrogação de competência (art. 114 do CPC):

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.⁵³

A competência territorial, como se sabe, tem caráter relativo, ou seja, não pode ser argüida de ofício, dependendo, portanto, de provocação da parte contrária. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA.

1) - Em execução de título extrajudicial, a competência é territorial, de modo que não autorizada a declinação da competência de ofício para o foro do local do pagamento do título e de domicílio da executada.

2) - Não cabe ao magistrado reconhecer de ofício competência territorial, que é relativa, devendo a parte interessada, se assim desejar, argüir a incompetência por intermédio de exceção.

3) - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.750685, 20130020274265AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 21/01/2014. Pág.: 137)⁵⁴

⁵³ BRASIL. Lei. 5.869. Janeiro. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento 20130020274265. 5ª Turma Cível. 15, jan., 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=750685>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

A respeito do assunto FELIPPE BORRING ROCHA leciona sobre a referida competência no âmbito dos juizados especiais, nos seguintes termos:

Na disciplina estabelecida pelo CPC, a incompetência territorial é tida, na maioria das vezes, como relativa, ou seja, passível de convalidação se não impugnada em momento oportuno pela parte (art. 114 do CPC) e insuscetível de declaração de ofício pelo juiz (Súmula 33 do STJ). Somente em casos excepcionais, quando fixada por critérios de ordem pública, é que a incompetência territorial gera nulidade absoluta, como ocorre, por exemplo, no art. 95 do CPC (fórum rei sitae) [...] as normas sobre a fixação da competência territorial nos Juizados Especiais são evidentemente de natureza dispositiva. Para comprovar isso, basta analisar o parágrafo único do art. 4º, que diz: “em qualquer hipótese poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo”. O inciso I do mesmo artigo, por sua vez, dala em “critério do autor”. De forma que, em nosso entendimento, a violação de tais regras só poderia ser conhecida mediante provocação das partes.⁵⁵

Desse modo, denota-se que a regra geral para a competência territorial é a de caráter relativo, ou seja, que não admite a arguição de ofício, inclusive em sede de juizado de pequenas causas, conforme inclusive restou pacífica pela Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.⁵⁶

Ocorre que, não obstante essa consolidação jurisprudencial, atrelada aos inúmeros precedentes no mesmo sentido, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, órgão que tem por finalidade uniformizar métodos de trabalho, procedimentos e editar enunciados, conforme art. 1º, inciso III de seu regimento interno, entendeu por bem lançar o Enunciado 89 que possui a seguinte redação:

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).⁵⁷

⁵⁵ ROCHA, Felipe Boring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 58.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=33&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁵⁷ BRASIL. FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

Em outras palavras, tal órgão entendeu por bem generalizar o aspecto da competência territorial em sentido contrário a sua denominação geral, ou seja, em vez de rotulá-la como de caráter relativo, impedindo o reconhecimento da incompetência de ofício, a considerou como absoluta, contrariando a jurisprudência e a doutrina que trata a respeito e possibilitando ao magistrado extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...]
III - quando for reconhecida a incompetência territorial,⁵⁸

O citado enunciado contraria as normas gerais sobre competência e tem o nítido objetivo de desafogar o judiciário em determinadas localidades, contrariando o entendimento sumulado ainda vigente, criando certa morosidade com o necessário ajuizamento de ação em outra jurisdição.

A questão não contribui com a equidade das normas e acaba criando um verdadeiro imbróglio jurídico no julgamento dos feitos. Como se observa nos precedentes abaixo, os Juizados Especiais estabelecidos na região do Distrito Federal diariamente realizam julgamentos contraditórios nos processo, em certas ocasiões aceitando a disposição da Súmula 33/STJ e em outras o Enunciado 89 do FONAJE:

JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO ENAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) A possibilidade de declaração de incompetência territorial de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".

2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados.

⁵⁸ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

3) Em se tratando de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

4) Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.741528, 20130710241247ACJ, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 09/12/2013. Pág.: 187)⁵⁹

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. SENTENÇA CASSADA.

1.A competência territorial é relativa, e não pode ser declarada de ofício, mesmo em sede de Juizados Especiais (Súmula 33 do STJ).

2.A relação de consumo não pode ser usada como argumento para declinar a competência quando a ação foi proposta pelo consumidor, visto que pode ser de seu interesse litigar no domicílio do fornecedor, contrariando assim o princípio da facilitação da defesa do consumidor.

3.Recurso conhecido e provido. Sentença cassada para que seja encerrada a instrução e julgado o feito pelo mérito.

4.Recorrente vencedor, sem sucumbência.

(Acórdão n.758740, 20130110904564ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/02/2014, Publicado no DJE: 12/02/2014. Pág.: 235)⁶⁰

Com tais considerações, verifica-se que os órgãos do poder judiciário estão cada vez mais perdendo a qualidade no julgamento das ações, uma vez que colocam sempre à frente o fato da menor relevância da matéria para a decisão do feito em vez de primar por uma decisão justa e coesa, a qual é esperada por todos que pleiteiam seus direitos em juízo.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20130710241247. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 5, nov., 2013. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iidDocumento=741528>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20130110904564. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 11, fev., 2014. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iidDocumento=758740>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

3.4 Extinção nos casos de Empresa de Pequeno Porte e Microempresa

O art. 8º da Lei nº 9.099/1995 dispõe sobre as pessoas que possuem legitimidade ativa para demandar no âmbito dos juizados especial:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.⁶¹

Como se observa no inciso II do citado dispositivo, a norma foi omissa em relação à possibilidade de as Empresas de Pequeno Porte demandarem judicialmente perante os Juizados Especiais, criando certo embaraço na interpretação da matéria. No entanto, em que pese tal lacuna, a Lei Complementar nº 123/2006 veio sanar qualquer equívoco sobre a questão, uma vez que cuidou de regulamentar a Lei 9.099/95 por meio do art. 74, não deixando dúvida sobre a admissibilidade das Empresas de Pequeno Porte demandarem neste sistema:

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.⁶²

⁶¹ BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁶² BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Nesse esteio, a jurisprudência também já se posicionou no mesmo sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - As empresas de pequeno porte possuem legitimidade ativa ad causam perante os Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e o artigo 74 da Lei Complementar n. 123/2006, não obstante a omissão da Lei 12.126/2009.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(Acórdão n. 586967, 20110110864517ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 27/03/2012, DJ 21/05/2012 p. 201).⁶³

Consolidando o entendimento, o § 2º, do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil acompanha e ratifica a validade das disposições da LC 123/2006:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.⁶⁴

Sem maiores divergências, a doutrina brasileira tem pronunciamento no mesmo sentido em relação a inserção das Empresas de Pequeno Porte nos Juizados Especiais Estaduais:

[...] em 2006, foi editada a Lei Complementar Federal nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que estageleceu, em seu art. 74, a permissão para que tanto a microempresa como a empresa de pequeno porte pudessem demandar nos Juizados Especiais.⁶⁵

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20110110864517. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 27, mar., 2012. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=586967> > Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁶⁴ BRASIL. Lei Complementar. 123. Dezembro. 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm > Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁶⁵ ROCHA, Felipe Borring. Juizados Especiais Cíveis – Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. 5 ed., Brasil: Lumen Juris, 2009, p. 55.

Por fim, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, cuidou de regulamentar também a questão, conforme Enunciado 135:

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).⁶⁶

No entanto, em que pese o reconhecimento da doutrina, jurisprudência e inclusive do órgão responsável pela edição de enunciados, FONAJE, há decisões que contrariam tal regulamentação. Nesse sentido, cita-se o entendimento proferido em primeira instância no 1º Juizado Especial Cível de Brasília, nos autos do processo 2012.01.1.151867-5:

SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A parte autora é empresa de pequeno porte, pessoa não legitimada a figurar como autora neste Juízo, nos termos do art. 8º, § 1º, I, da Lei 9.099/95, com redação trazida pela Lei 12.126/2009. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO DO ROL DE PESSOAS ELENCADAS NA LEI 12.126/2009 PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS PROCESSADAS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REVOGAÇÃO TÁCITA. PARTE DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO DA MATÉRIA COM BASE NO DIREITO INTERTEMPORAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Se a matéria é objeto de lei ordinária e foi incluída em lei complementar, pode-se dizer que surgindo nova lei ordinária, com omissão da competência delimitada na Lei Complementar, houve revogação tácita da matéria, neste caso, exclusão das empresas de pequeno porte para figurarem como autoras nas ações processadas perante os Juizados Especiais Cíveis. 2. Frise-se que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, conforme farto entendimento do STF. 3. Isto significa que não subsiste a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer de feito, no qual o pólo ativo é composto por empresa de pequeno porte. Prestígio do direito intertemporal. Hierarquia entre as aludidas normas inexistente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAIORIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS PELA RECORRENTE VENCIDA, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. (Acórdão n.633246,

⁶⁶ BRASIL. FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

20120310238820ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Relator Designado: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 13/11/2012. Pág.: 242) Ante o exposto, declaro a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento do feito e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Faculto à parte autora/credora o imediato desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se houver, independentemente de traslado, ressalvada a procuração, que deverá sê-lo mediante traslado. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.⁶⁷

Neste caso concreto, o processo já estava em trâmite na justiça por aproximadamente 1 (um) ano e mesmo assim o douto juízo entendeu por bem extinguir o feito sem resolução do mérito:

21/06/2013 - 13:12:00	135 - Julgamento sem mérito - extinto o processo por incompetência em razão da pessoa
17/06/2013 - 15:12:00	096 - Conclusos para decisao
17/06/2013 - 15:12:00	443 - Certidao emitida sem complemento
05/06/2013 - 17:07:13	249 - Decurso de prazo
03/06/2013 - 12:39:29	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia Pauta DJE
03/06/2013 - 12:39:00	423 - Decisao proferida deferimento
29/04/2013 - 17:29:18	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia Pauta DJE
29/04/2013 - 17:29:00	423 - Decisao proferida deferimento em parte
25/04/2013 - 13:53:00	096 - Conclusos para decisao
25/04/2013 - 13:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento
17/04/2013 - 16:38:00	423 - Decisao proferida deferimento
16/04/2013 - 17:00:00	096 - Conclusos para decisao
16/04/2013 - 17:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento
12/04/2013 - 15:28:12	249 - Decurso de prazo
05/04/2013 - 14:37:21	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia Pauta DJE
05/04/2013 - 14:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento
03/04/2013 - 17:45:00	443 - Certidao emitida sem complemento
02/04/2013 - 8:09:46	415 - Remessa do mandado ao cartorio
02/04/2013 - 7:49:25	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida
15/03/2013 - 15:24:00	249 - Decurso de prazo
08/03/2013 - 17:40:01	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia Pauta DJE
08/03/2013 - 17:40:00	443 - Certidao emitida sem complemento

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo 2012.01.1.151867-5. 1ª Juizado Especial Cível de Brasília. 21, jun., 2013. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=62&CDNUPROC=20120111518675>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

01/03/2013 - 17:07:03	322 - Determinada a expedicao certidao
01/03/2013 - 17:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento
28/02/2013 - 7:52:01	415 - Remessa do mandado ao cartorio
28/02/2013 - 7:48:49	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida
21/02/2013 - 13:33:14	209 - Mandado distribuido ao oficial
20/02/2013 - 13:57:19	209 - Mandado distribuido ao oficial SILVANA
18/02/2013 - 14:17:38	206 - Envio do mandado a central de mandados
08/02/2013 - 17:31:49	206 - Envio do mandado a central de mandados
08/02/2013 - 16:54:00	443 - Certidao emitida sem complemento
05/02/2013 - 14:55:00	479 - Documento expedido aditamento
28/01/2013 - 16:26:51	322 - Determinada a expedicao mandado
23/01/2013 - 14:27:08	637 - Peticao protocolizada
14/01/2013 - 10:49:23	308 - Determinada a publicacao
14/01/2013 - 10:42:00	443 - Certidao emitida sem complemento
11/12/2012 - 14:43:35	322 - Determinada a expedicao certidao
04/12/2012 - 7:53:05	415 - Remessa do mandado ao cartorio
04/12/2012 - 7:46:45	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida
16/11/2012 - 14:30:02	209 - Mandado distribuido ao oficial
09/11/2012 - 14:55:45	206 - Envio do mandado a central de mandados
08/11/2012 - 15:42:00	479 - Documento expedido mandado de penhora
06/11/2012 - 16:09:44	322 - Determinada a expedicao mandado
31/10/2012 - 17:00:00	423 - Decisao proferida recebido
03/10/2012 - 14:28:26	096 - Conclusos para decisao
28/09/2012 - 13:00:49	007 - Distribuidos ao cartorio aleatoriamente ⁶⁸

Da decisão terminativa proferida neste processo houve a interposição de recurso pela parte Autora, o qual foi provido pela 3ª Turma dos Juizados Especiais, resultando em anulação da sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. LEI COMPLEMENTAR HIERARQUICAMENTE SUPERIOR À LEI ORDINÁRIA. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006 prevê que as empresas jurídicas de pequeno porte podem propor ação perante os Juizados Especiais.

2. O Enunciado 135 do FONAJE dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda".

3. Recurso provido. Sentença anulada. (Acórdão n.721208, 20120111518675ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo 2012.01.1.151867-5. 1ª Juizado Especial Cível de Brasília. 21, jun., 2013. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20120111518675>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/10/2013, Publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 300)⁶⁹

Como se observa, desde a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito até o julgamento do recurso pela 3ª turma dos Juizados Especiais, houve um decurso de tempo de aproximadamente 4 meses.

Desse modo, verifica-se que, em mais um exemplo prático, o princípio da celeridade processual restou mitigado pelo sistema dos juizados especiais estaduais, sendo certo que ainda houve violação aos princípios da devida prestação jurisdicional e da economia processual.

3.5 Violação à Lei Federal no âmbito dos Juizados Especiais

O procedimento a ser seguido na tramitação de processos perante os Juizados Especiais Estaduais estão disciplinados na Lei 9.099/95. Nesta norma, encontra-se taxativamente previsto no art. 2º que o processo deverá orientar-se pelos critérios e princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Os magistrados e servidores que exercem seu mister perante esses órgãos, buscam sempre dar efetividade a estes princípios, privilegiando a conciliação e a transação entre as partes. No entanto, a ausência de previsão específica de métodos recursais que viabilizem o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição faz com que o Princípio da Celeridade se sobreponha hierarquicamente em relação a estes.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111518675. 3ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 8, out., 2013. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iDocumento=721208>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Neste ínterim, analisa-se *in casu* quais são os incidentes processuais e recursais que o interessado pode se valer no processo para a defesa de uma flagrante violação à lei federal perante os Juizados Especiais Estaduais.

Nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, é expressamente previsto o cabimento de recurso para o próprio juizado em face de sentença, o qual, nos termos do regimento interno, será julgado pelas turmas recursais. Tal comando notadamente encontra-se em obediência aos princípios constitucionais reguladores, garantindo satisfatoriamente a defesa dos interesses dos envolvidos no processo.

O recurso de embargos de declaração também se faz presente, conforme o disposto no art. 48 da Lei 9.099/95, em que pese não tenha, por essência, o efeito modificativo do julgado impugnado. Outra modalidade recursal que possui cabimento, mas não merece maior incursão devido a delimitação do tema, é o Recurso Extraordinário, previsto no art. 102, inciso III da Constituição Federal.

Os principais meios processuais cabíveis, portanto, são os citados, não havendo outros de maior relevância que possibilitem a impugnação de uma violação à lei federal no caso concreto. No mesmo sentido é o posicionamento de DONIZETTI, quando assevera que, “*fora isso, doutrina e jurisprudência não admitem, majoritariamente, outra espécie de recurso no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*”.⁷⁰

Compactuando com esse posicionamento, o Enunciado 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, também dispõe que “*contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário*.”⁷¹

Ultrapassadas tais premissas, analisa-se a questão de fundo, tal seja, se é cabível algum outro tipo de incidente processual que possibilite a impugnação de

⁷⁰ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 259.

⁷¹ BRASIL. FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

eventual violação à lei federal por qualquer interessado, de forma a serem respeitados os princípios constitucionais em análise.

Em virtude deste imbróglio jurídico criado pelo legislador, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução 12/2009. Nela, está previsto o cabimento de Reclamação em face de acórdão prolatado por turma recursal, conforme art. 1º:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.⁷²

Com base na Resolução 12/2009, a Reclamação é cabível para dirimir divergência entre o acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial em grau repetitivo.

No entanto, por meio de precedente também do Superior Tribunal de Justiça, foi destacado que o cabimento desta medida seria ainda mais restrito:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO. 1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. 2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais. 3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95. 4. As hipóteses de teratologia deverão ser

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução. 12. Dezembro. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%20_12_2009_PRE.pdf?sequence=1> Acesso em: 20. Fev. 2014.

apreciadas em cada situação concreta. 5. Reclamação não conhecida. (Rcl 6721/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012)⁷³

Assim, se exige claramente a indicação de precedente dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que a medida seja apreciada pela corte superior. Ademais, na dicção do que dispõe a norma, a Reclamação não se constitui, inicialmente, em um meio recursal. Assim, caso apresentada perante o Superior Tribunal de Justiça terá um caráter autônomo em relação ao processo principal.

A respeito da natureza jurídica desta medida, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, com base em julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que esta via é, na verdade, um direito de petição previsto constitucionalmente:

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. 1. Se o Tribunal de origem, em 2013, revogou a prisão domiciliar deferida pelo Juízo das Execuções, mas o fez com esteio na incompetência do juízo para converter a prisão cautelar em domiciliar, e em fatos supervenientes que alteraram a situação vigente em 2004, quando a Corte Especial concedeu o benefício ao reclamante, não há falar em ofensa direta à ordem emanada do STJ. 2. No julgamento da ADI 2.212 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.11.2003), o Plenário do STF definiu que a reclamação não tem natureza jurídica de recurso, de ação, nem de incidente processual, mas de direito constitucional de petição, de sorte que a discussão acerca da justiça da decisão proferida pelo Tribunal de origem não pode se realizar nesta via estreita. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl na Rcl 12.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013)⁷⁴

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 6721. 2ª Seção. 23, nov., 2011. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102141609&dt_publicacao=09/11/2012> Acesso em: 20. Fev. 2014.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação 12009. Corte Especial. 01, ago., 2013. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201300851126&dt_publicacao=12/08/2013> Acesso em: 20. Fev. 2014.

Dessa forma, verifica-se que a jurisdição das Turmas Recursais se encerra com o julgamento do recurso interposto em face da sentença, sendo garantido tão somente a oposição de embargos de declaração depois dessa fase processual.

A título exemplificativo, imagine-se a hipótese de uma violação à lei federal praticada na fase de julgamento das turmas recursais dos juizados especiais estaduais. Como esse direito violado poderia ser protegido no caso concreto em favor do interessado, uma vez que não existe recurso para tanto?

Com base em tal questionamento, analisa-se o atendimento, pelo Poder Judiciário, das garantias constitucionais conferidas aos litigantes, em especial, quanto aos princípios sob análise.

Inicialmente, ressalta-se as palavras de GILMAR FERREIRA MENDES acerca deste direito fundamental previsto na Constituição Federal, precisamente no art. 5º, inciso LIV:

“É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa [...]”⁷⁵

Desse modo, é notavelmente reconhecida a importância deste princípio para o direito brasileiro, inclusive por ter constituído em sua essência, o direito constitucional à ampla defesa, o qual é melhor definido por VICENTE PAULO:

“[...] o postulado da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) contém os seguintes direitos: a) direito de informação que obriga o órgão julgados a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação, que

⁷⁵ Mendes, Gilmar Ferreira, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 8ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 529.

assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.”⁷⁶

Acerca da dimensão objetiva do referido princípio, a Sociedade Americana da Magistratura afirma que “*a ampla defesa, enquanto direito fundamental, demanda que o Estado guie sua atuação de forma a viabilizá-la*”⁷⁷. Em outras palavras, o princípio da ampla defesa exige que o Estado aja no sentido de criar condições fáticas e legais para o seu exercício.

Com tais considerações, denota-se que o direito pleno e fundamental à manifestação das partes encontra-se mitigado pela regulamentação legal atualmente relacionada aos procedimentos dos juizados especiais estaduais. Isto porque, existe tão somente a possibilidade de se apresentar uma reclamação ao Superior Tribunal de Justiça em face de uma decisão proferida pelos juizados especiais estaduais que viola Lei Federal.

Como já ressaltado, a Reclamação é um procedimento autônomo e muito limitado, sendo certo que não constitui o exercício efetivo do direito ao duplo grau de jurisdição, por exemplo. Tal medida requer o preenchimento de diversos requisitos com alta exigência, o que notadamente impede, especialmente, a proteção dos direitos fundamentais aos litigantes no âmbito dos juizados especiais, ultrapassando, portanto, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

⁷⁶ PAULO, Vicente. Aulas de Direito Constitucional. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

⁷⁷ SOCIETY, American Judicature. Revised Pro SE Policy Recommendations from the American Judicature Society. Disponível em: <<http://www.ajs.org/prose/pdfs/Policy%20Recom.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2012.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais surgiram no Brasil diante da premente necessidade da população de resolver os conflitos de uma forma célere e efetiva. Com base em tais circunstâncias, a consciência jurídica se despertou para uma dimensão social distinta, focando-se no tema “acesso à justiça”, com destaque para os problemas da instrumentalidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em 1995, foi promulgada a Lei 9.099 como norma regulamentadora dos processos judiciais que tramitam perante os Juizados Especiais, também conhecidos como Juizados de Pequenas Causas. Nela encontra-se previsto, por exemplo, que os processos deverão orientar-se pelos Princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, buscando sempre a conciliação como melhor forma para a solução dos litígios.

É consenso no meio jurídico que a criação dos Juizados de Pequenas Causas resultou em uma imensa contribuição para prestação jurisdicional brasileira, pois literalmente transformou a forma de resolução dos litígios em um modelo mais célere, simples e seguro, garantindo o devido processo legal em todas as suas fases processuais.

No entanto, com o aumento da demanda de processos neste sistema e com a necessidade de se cumprir os princípios da celeridade e economia processual, especialmente, houve, por consequência, uma aplicação demasiada dos princípios norteadores dos juizados especiais, o que desencadeou certa confusão no julgamento dos processos.

Com isso, a finalidade da norma acabou sendo desrespeitada, pois, de um lado existe a figura da celeridade e do outro a efetividade do processo combinada com a devida prestação jurisdicional. Estas últimas estão cada vez mais sendo corrompidas diante da premente necessidade do judiciário de dar vazão a quantidade de ações que tramitam na justiça, o que evidentemente acarreta prejuízos aos envolvidos no litígio com julgamentos infrutíferos e injustos às partes.

Nesse contexto, é imperioso que os princípios que regem a Lei 9.099/95 estejam em consonância com aqueles de índole constitucional, especialmente ao devido processo legal, a ampla defesa, a devida prestação jurisdicional, à segurança jurídica e à razoabilidade e à proporcionalidade, notadamente por serem direitos fundamentais que prescrevem aplicação imediata frente a sua violação.

São diversos exemplos práticos de descumprimento destas normas constitucionais, como por exemplo a extinção prematura e precipitada do processo devido à complexidade da matéria, ou quando não encontrado o devedor ou bens, e ainda, quando a demandante for empresa de pequeno porte. O mesmo pode ser dito em relação ao reconhecimento de incompetência territorial de ofício e, quanto a ausência de legislação, nos casos de impugnação a determinada violação à lei federal em um caso concreto.

Assim como outros casos, é premente a necessidade de resolução definitiva de tais problemas por parte das autoridades competentes, seja com o aumento do efetivo ou servidores para a melhor apreciação dos processos, seja como uma fiscalização mais apurada, inclusive em relação à legislação que rege a questão e que é criada por meio do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, por exemplo.

Desse modo, em suma, é necessário que haja uma dosagem na aplicação dos princípios que regulamentam os juizados de pequenas causas, para que este sistema não perca sua credibilidade e acabe desacreditado pela população brasileira. Com isso, certamente a justiça brasileira se tornaria um verdadeiro caos, pois as partes, com razão, optariam por recorrer às Defensorias Públicas e ajuizar suas ações perante a justiça comum, uma vez que a segurança jurídica e a devida prestação jurisdicional, esperada por todos, não mais existiriam neste sistema tão importante ao Poder Judiciário e ao interesse social com um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ingaretti. 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação para processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed., São Paulo. Malheiros 2002.

BRASIL. Constituição Federal. Outubro. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Declaração Universal de Direitos Humanos. Dezembro. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6>. Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Lei Complementar. 123. Dezembro. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Lei. 5.869. Janeiro. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Lei. 9.099. Setembro. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação 12009. Corte Especial. 01, ago., 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201300851126&dt_publicacao=12/08/2013> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=33&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 6721. 2ª Seção. 23, nov., 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102141609&dt_publicacao=09/11/2012> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução. 12. Dezembro. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%20_12_2009_PRE.pdf?sequence=1> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento 20130020274265. 5ª Turma Cível. 15, jan., 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=750685>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20110110344946. 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 22, mai., 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=590127>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20110110864517. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 27, mar., 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=586967>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111518675. 3ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 8, out., 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=721208> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111593226. 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 12, mar., 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=662664>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111665790. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 28, jan., 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=758081>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20120310280242. 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 5, fev., 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20130110904564. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 11, fev., 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=758740>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível do Juizado Especial 20130710241247. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. 5, nov., 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=741528>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo 2012.01.1.151867-5. 1ª Juizado Especial Cível de Brasília. 21, jun., 2013. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=62&CDNUPROC=20120111518675>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo 2012.01.1.151867-5. 1ª Juizado Especial Cível de Brasília. 21, jun., 2013. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNU PROC=20120111518675>> Acesso em: 20. Fev. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. V I, 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas, in Ada Pellegrini Grinover e outros, O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COSTA, Hélio Martins. Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial – 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro, 8. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em sua unidade II. Rio de Janeiro: Forense, 1894.

JÚNIOR, Fredie Didier e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JÚNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Princípios normativos de persecução ao “crime organizado”: uma discussão acerca do devido processo penal no marco de uma compreensão procedimental do Estado de Direito. Revista do curso de direito, v.3. Nova Lima. 2005.

MARQUES, José Frederico. Apud SILVA, José Afonso. in Curso de Direito Constitucional Positivo, 11a ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Mendes, Gilmar Ferreira, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 8ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1990.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PASSOS, Calmon de. Direito, Poder Justiça e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PAULO, Vicente. Aulas de Direito Constitucional. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. As garantias do cidadão no processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ROCHA, Felipe Borring. Juizados Especiais Cíveis – Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. 5 ed., Brasil: Lumen Juris, 2009.

ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOCIETY, American Judicature. Revised Pro SE Policy Recommendations from the American Judicature Society. Disponível em: <<http://www.ajs.org/prose/pdfs/Policy%20Recom.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: RT, 2002.